



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13766.720751/2011-05
ACÓRDÃO	2002-009.686 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL BATISTA GRIFO CABRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 1.395,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 10/10/2011, de fls. 04/09.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 2.593,66, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

O contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovar as despesas médicas declaradas.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas na declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

Tem todos os documentos comprobatórios referentes a despesas médicas. Ocorre que esclareceu à Receita a situação de inconsistência de pensão alimentícia e acabou apresentando somente documentos referentes a este assunto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados bem como o endereço profissional do prestador de serviços.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.395,00, uma vez que a decisão de piso já restabeleceu as deduções de despesas médicas com o plano de saúde Unimed Sul Capixaba (R\$ 1.078,66) e consulta médica com o profissional Dalton Ghiotti de Siqueira (R\$ 120,00).

A decisão *a quo* manteve das seguintes despesas médicas, no valor total de R\$ 1.395,00, pelos seguintes motivos:

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

As despesas médicas glosadas na DIRPF/2010 totalizaram R\$ 2.593,66 e referiram-se às despesas abaixo especificadas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Declarado	Glosado
010.007.664-54	Unimed Sul Capixaba Coop.	26	1.078,66	1.078,66
987.475.417-68	Dalton Ghiotti de Siqueira	10	480,00	480,00
034.896.537-00	Luciana Feri Carvalho	10	100,00	100,00
372.740.407-82	Rosane Maria Souza dos Santos	10	300,00	300,00
084.932.987-60	Bianca Alves Aduan	10	635,00	635,00
				2.593,66

O contribuinte apresentou:

1) Cópias de três (3) recibos emitidos por **Dalton Ghiotti de Siqueira, nos meses de fevereiro, outubro e novembro/2009, totalizando R\$ 360,00, referentes a consultas médicas**, fl. 10.

Nos referidos recibos **não há indicação do paciente do tratamento, nem do endereço do profissional** e, estando em desacordo com a legislação acima colacionada, não poderão ser acatados.

Cópia de uma declaração de Dalton Ghiotti de Siqueira, fl. 13, datada de 17/08/2009, que informa que recebeu R\$ 120,00 referentes à consulta médica de Manoel Batista Grifo Cabral. Tal valor de despesa médica é acatado.

2) Cópias de três (3) recibos emitidos por **Bianca Alves Aduan, em julho e novembro de 2009, referentes a tratamento odontológico, no valor de R\$ 635,00**, fl. 11.

Nos referidos recibos **não há indicação do paciente do tratamento e, estando em desacordo com a legislação acima colacionada, não poderão ser acatados.**

3) Cópia de um recibo, fl. 12, emitido por **Rosane Maria Souza dos Santos, em 30/12/2009, no valor de R\$ 300,00**, referente a consultas psicoterápicas.

No referido recibo **não há indicação do paciente do tratamento, nem do endereço da profissional** e, estando em desacordo com a legislação acima colacionada, não poderá ser acatado.

4) Cópia de um recibo, fl. 12, emitido por **Luciana Feri Carvalho, em 09/09/2009, no valor de R\$ 100,00**, referente a tratamento odontológico.

No referido recibo **não há indicação do paciente do tratamento, nem do endereço da profissional** e, estando em desacordo com a legislação acima colacionada, não poderá ser acatado.

(...)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos declarações emitidas pelos profissionais Dalton Ghiotti de Siqueira (fl. 50 – R\$ 360,00), Bianca Alves Aduan (fl. 52 – R\$ 635,00), Rosane Maria Souza dos Santos (fl. 54 – R\$ 300,00) e Luciana Feri Carvalho (fl. 48 – R\$ 100,00), onde comprovam as despesas médicas glosadas e mantidas pela decisão de piso, logo deve ser restabelecida integralmente a despesa médica do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 1.395,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-009.686 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13766.720751/2011-05

DOCUMENTO VALIDADO